

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

PROPOSTA DE DECISÃO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ N° 220.735-3/25
ORIGEM: CAMARA CANTAGALO
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO – EXERCÍCIO 2024. REGULARIDADE
DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.
RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Cantagalo, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Ciro Fernandes Pinto, Presidente à época.

Em análise da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, em 29/12/2025, sugeriu:

*I – Sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Cantagalo, sob a responsabilidade do Sr. **Ciro Fernandes Pinto**, relativas ao exercício de 2024, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe **quitação plena**, com as **RECOMENDAÇÕES** elencadas abaixo:*

RECOMENDAÇÕES:

1) Para que a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial da Câmara seja realizada por fonte vinculada específica, conforme a classificação exigida pela Portaria STN nº 710/2021, garantindo a segregação contábil dos recursos, observando ainda o cumprimento do art. 74 da Lei nº 4.320/1964. (Questão Normativa 12.2)

2) Para que sejam implementadas ações de melhoria contínua, com vistas à elevação do nível de transparência pública, em consonância com as disposições da legislação vigente e com os parâmetros de avaliação estabelecidos no Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP). (Questão Normativa 13.1)

II – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas José Rodolfo Fernandes de Souza, em parecer datado de 13/01/2026, manifesta-se de acordo com os termos propostos pelo Corpo Instrutivo e, adicionalmente, requer a ciência ao responsável.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos dos art. 214, art. 215 e art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 27.466, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 10 de setembro de 2025.

Ao proceder ao exame da documentação apresentada, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO sugeriu o julgamento regular das contas anuais de gestão, com base no art. 20, I, e art. 21 da Lei Orgânica do TCE-RJ.

Para tanto, no que tange à execução orçamentária e à situação financeira e patrimonial, verificou a inexistência de saldo financeiro remanescente a ser devolvido ao Poder Executivo, observando o art. 168, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Destaco, que houve devolução de valor superior ao devido, que, apesar de não haver justificativa, manteve a coerência entre os registros contábeis e os comprovantes apresentados. Logo, considerando a imaterialidade do valor, a possibilidade de se tratar de rendimento proveniente da aplicação financeira de duodécimos e a inexistência de prejuízo à execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal, não identifiquei motivo para a expedição de medida adicional ou aprofundamento da análise sobre o fato, diante da ausência de prejuízo ou dano. Ainda, cumpre mencionar que a situação foi devidamente registrada na demonstração financeira e patrimonial da entidade.

Verifico que o Relatório do responsável pelo setor contábil (Peça 31), efetuado com base no Modelo 4 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 aponta a regularidade dos itens, não tendo sido verificadas impropriedades ou irregularidades.

Quanto à manifestação do controle interno, o Corpo Instrutivo consignou que o relatório apontava a existência de 2 (duas) divergências e 12 (doze) irregularidades da Câmara Municipal, bem como de 1 (uma) divergência e 3 (três) irregularidades no Fundo Especial da Câmara. Contudo, todas foram objeto de providências corretivas e, conforme verificado, os valores estavam entre R\$0,03 e R\$1.167,93, não configurando prejuízo ao erário.

Com relação ao limite de despesa com pessoal, a CAC-Gestão apontou que a Câmara Municipal de Cantagalo, no exercício de 2024, manteve-se abaixo do limite legal estabelecido para gastos com pessoal do Poder Legislativo. Em consonância, ratificou que o jurisdicionado permaneceu dentro do limite global de despesas com pessoal, conforme estabelece o art. 29-A da CF/88. Verificou, também, que o Poder Legislativo realizou despesas com seu quadro de pessoal em percentual inferior a 70%. Por fim, identificou que as contribuições dos servidores e patronal foram efetivamente repassadas ao RPPS.

Sobre a análise do art. 42 da LRF, o Corpo Instrutivo concluiu que o Legislativo Municipal cumpriu o referido dispositivo legal, em que pese ter sido apurada uma insuficiência financeira de R\$69,71, conforme segue:

12.4 RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO ART. 42 POR FONTE DE RECURSOS

Base normativa: art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Considerando as apurações demonstradas nos tópicos 12.3.1 a 12.3.4, que demonstrou a disponibilidade de caixa líquida e os valores considerados como obrigações de despesas contraídas, passa-se agora à apuração do art. 42 da LRF.

Destaca-se que todas as análises realizadas se baseiam nos dados remetidos pelo sistema Módulo Término de Mandato e que eventual discrepância identificada pelo gestor nos dados enviados após a conclusão da análise deve ser informada através da retificação das referidas informações.

Desse modo, conforme o Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 48, será demonstrada a disponibilidade de caixa no grupo de contas não vinculadas e vinculadas:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência/Insuficiência de Caixa - 31/12/2024 – Art. 42 LRF (E) = (C) – (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	162.222,33	1.617,44	160.604,89	18.430,00	142.174,89
(-) Ajuste de Disponibilidade Financeira do BP (Q.N. 12.2) (II)	-	-	-	-	142.244,60
Total Ajustado dos Recursos Não Vinculados (III) = (I) - (II)	-	-	-	-	-69,71
Total dos Recursos Vinculados (IV)	142.244,60	356,40	141.888,20	0,00	141.888,20
Fonte Vinculada do Fundo Especial da Câmara	142.244,60	356,40	141.888,20	0,00	141.888,20
Análise de Eventual Compensação (V) = (II) – (IV)	-	-	-	-	-

Fonte: Quadro Resumo de Apuração do art. 42 - Peça 48 e Relatório Final de Disponibilidade Bruta – Peça 44

Nota: O valor total dos encargos e das despesas compromissadas a pagar, no montante de R\$ 1.973,84, conforme apresentado no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 à Peça 48, foi ajustado levando em conta os valores relacionados ao Fundo Especial da Câmara (Balanço Patrimonial – Peça 17, fls. 08).

Da análise do quadro anterior, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÃO NORMATIVA	CONDIÇÃO				Peça
	Sim	Não	NE	NA	
12.7 O Legislativo Municipal cumpriu o mandamento disposto no Artigo 42 da LRF?	X		X		48

NE – Nota Explicativa

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

N.º QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
12.7	<p>Verifica-se que a Câmara Municipal apresentou insuficiência financeira de caixa no total dos recursos das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 69,71, depois de expurgados os encargos compromissados a pagar em 31.12.2024.</p> <p>No entanto, o montante apurado refere-se à inconsistência dos dados registrados pelo Jurisdicionado no Sistema Término de Mandato, conforme analisado na Questão Normativa n.º 12.3 e devido a sua pouca materialidade, tal fato será relevado.</p>

Concluindo, ao examinar a transparência do ente, seguindo o modelo instituído no PNTC¹, a unidade instrutiva declarou que a Câmara Municipal de Cantagalo atingiu o nível intermediário, motivo pelo qual opinou pela expedição de recomendações.

Face ao exposto, e tendo em vista que as Recomendações propostas contemplam providências necessárias à correção das inadequações identificadas, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo e **DE ACORDO** com o douto Ministério Público de Contas, e apresento

PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Cantagalo, sob a responsabilidade do Sr. **Ciro Fernandes Pinto**, relativas ao exercício de 2024, nos termos do inciso I, art. 20 c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **quitação plena**.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo, nos termos do inciso I do art. 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que providencie as **RECOMENDAÇÕES** elencadas abaixo:

- a) Que a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial da Câmara seja realizada por fonte vinculada específica, conforme a classificação exigida pela Portaria STN nº 710/2021, garantindo a segregação contábil dos recursos, observando ainda o cumprimento do art. 74 da Lei nº 4.320/1964. (Questão Normativa 12.2)
- b) Que sejam implementadas ações de melhoria contínua, com vistas à elevação do nível de transparência pública, em consonância com as disposições da legislação vigente e com os parâmetros de avaliação estabelecidos no PNTP. (Questão Normativa 13.1)

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. **Ciro Fernandes Pinto**, Presidente à época, nos termos do inciso I do art. 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que tenha ciência desta decisão.

¹ Programa Nacional de Transparência Pública. O Programa, tem seus resultados organizados na ferramenta Radar Nacional de Transparência, site: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>.

IV – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto